

DECRETO N. 37.334- de 12 de Maio de 1955

publicado no Diário Oficial de sábado, 14 de Maio de 1955.

Aprova o Regimento do Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura.

## CAPITULO I

### Da Finalidade

Art. 1º - O Instituto Joaquim Nabuco (I.J.N.), criado pela Lei n. 770, de 21 de Julho de 1949, posteriormente alterada pela Lei número 1.817, de 23 de Fevereiro de 1953, como organização integrante do Ministério da Educação e Cultura, é diretamente subordinado ao Ministro de Estado e tem por finalidade :

X - estudar os problemas sociais relacionados diretamente ou indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, inclusive do pequeno lavrador, das regiões agrárias do Norte assim definidas as áreas de agricultura que se estendem da Bahia à Amazônia;

II - colaborar nos estudos de qualquer outro problema social nordestino, ou deles participar, desde que essa atividade não prejudique a referida no item anterior;

III - promover o ensino das ciências sociais e das técnicas de pesquisas sociais, através de conferências e cursos, devendo estes sempre que possível, serem organizados em torno da execução de trabalhos de campo;

IV - realizar atividades em colaboração com Universidades e Escolas Técnicas, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o Instituto do Açúcar e do Álcool e demais organizações interessadas no estudo científico dos problemas rurais da região;

V - servir de centro de treinamento em técnicas de pesquisas sociais para estudantes de Universidades e Escolas Superiores e Técnicas especialmente as situadas no Norte do Brasil;

VI - divulgar o resultado dos seus trabalhos, publicando monografias, separatas, ensaios e estudos elaborados pelos componentes dos diversos setores técnicos do Instituto ou por especialistas nacionais ou estrangeiros.

## CAPITULO II

### Da Organização

Art. 2º - O I.J.N. compõe dos seguintes órgãos :

- Seção de História Social (S.H.S.)
- Seção de Sociologia (S.S.)
- Seção de Antropologia (S.Ant.)
- Seção de Economia (S.E.)
- Seção de Geografia Humana (S.G.H.)
- Seção de Estatística e Cartografia (S.E.C.)
- Seção de Administração (S.A.)

Art. 3º - O I.J.N. será dirigido por um Director nomeado em comissão pelo Presidente da Republica, escolhido, preferentemente, entre especialistas em ciencias sociais.

Parágrafo único- O Director do I.J.N. terá um Assistente e um Secretário, por ele designados.

Art. 4º - As Seções terão Chefes designados na forma deste Regimento.

Art. 5º - Os órgãos que integram o I.J.N. funcionarão perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Director.

### CAPITULO III

#### Da Competência dos Órgãos

Art. 6º - À S.H.S. compete :

I- levantar e interpretar a documentação histórica das áreas agrárias do Norte ;

II- estudar a vida social da região norte do país em seus múltiplos aspectos especialmente, nos assuntos dependentes do processo histórico ;

III- recolher a documentação histórica necessária aos estudos das demais Seções .

Art. 7º - À S.S. compete :

I- estudar grupos, organização social e instituições ;

II- estudar o padrão de vida regional ;

III- analizar a população

IV- estudar a ecologia social e os processos sociais.

Art. 8º - À S.Ant. compete :

I- estudar os aspectos da cultura e a integração cultural ;

II- estudar os processos dinâmicos da cultura;

III- estudar a relação da cultura-indivíduo ;

IV- estudar e incentivar as manifestações folclóricas ;

V- realizar levantamentos e organizar a documentação da cultura mediante o emprego de processos adequados.

Art. 9º - À S.E. compete :

I- estudar as condições, formas e técnicas de trabalho ;

II- estudar a aplicação do capital ;

III- estudar tipos de empresas ;

IV- estudar mercados e preços e os custos da produção ;

V- estudar as formas de propriedades ;

VI- estudar problemas fiscais ;

VII- estudar as instituições econômicas e as formas locais de cooperativismo.

VIII- estudar o crédito agrícola ;

IX- estudar as repercussões regionais da conjuntura econômica nacional, da política econômica externa e da conjuntura internacional.

Art. 10º - À S.G.H. compete :

- I- estudar as ~~re~~ições naturais ;
- II- estudar a população, migração e colonização;
- III- estudar as paisagens natural e cultural e as formas de adaptação ;
- IV- estudar a habitação e a alimentação;
- V- estudar a geografia agrária ;
- VI- estudar o habitat rural.

Art. 119- À S.E.C. compete :

- I- estudar e analizar o estado e movimento da população rural e respectiva situação social ;
- II- estudar e analizar as estatísticas agrícolas, industriais e de consumo na zona rural.
- III- estudar e analizar as estatísticas de comércio, das rendas, da riqueza e dos preços ;
- IV- colaborar no planejamento das tarefas atribuídas ás demais Seções e executar os trabalhos estatísticos que a elas se tornem necessários ;
- V- executar serviços de cartografia.

Art. 120 - À S.A. compete :

- I- realizar os trabalhos relativos á administração de pessoal, material, orçamento e comunicações, mantendo a indispensável harmonia com os órgãos do D.M. do Ministério da Educação e Cultura, cujas normas e métodos de trabalho deverá observar ;
- II- executar os serviços de portaria, providenciando a limpeza do edifício e do mobiliário.

Art. 132- As atividades das várias Seções incluirão o exame de problemas urbanos, cujo estudo se torne necessário ao esclarecimento de questões rurais.

#### CAPITULO IV

##### Das atribuições do Pessoal

Art. 140 - Ao Diretor do I.J.N. incumbe :

- I- dirigir as atividades do Instituto, incentivando e coordenando o trabalho dos seus vários órgãos, com o objetivo de conduzi-lo á plena realização de suas finalidades específicas.
- II- indicar o seu substituto ao Ministro de Estado ;
- III- representar o Instituto nas suas relações com outros órgãos;
- IV- despachar com o Ministro de Estado ;
- V- comparecer ás reuniões para as quais seja convocado pelo Ministro de Estado ;
- VI- designar membros correspondentes do Instituto ;
- VII- distribuir e redistribuir, pelos vários órgãos, o pessoal em exercício no Instituto;

- VIII - propor ao Ministro as alterações que julgar necessárias na lotação do Instituto;
- IX - providenciar, sempre que necessário, no sentido de contratar a colaboração de professores e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de cursos, pesquisas ou para consulta, bem como quaisquer outros elementos cuja formação especializada se torne necessária à execução de serviços a cargo do Instituto;
- X - admitir e dispensar extrainumerários na forma da legislação em vigor;
- XI - orientar os servidores em exercício no Instituto e aplicar-lhes penas disciplinares, inclusive de suspensão, até 30 dias, representando ao Ministro de Estado, nos casos de aplicação de penalidade maior;
- XII - determinar a instauração de processo administrativo;
- XIII - antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho do I.J.N., na forma da legislação em vigor;
- XIV - ordenar ou autorizar a execução de serviço interno;
- XV - expedir boletins de merecimento dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;
- XVI - organizar e alterar a escala de férias dos servidores a que se refere o item anterior e aprovar a dos demais servidores em exercício;
- XVII - designar o seu Assistente e o Secretário, bem como os Chefes de Seção do I.J.N. e os respectivos substitutos eventuais.
- XVIII - fiscalizar a aplicação dos créditos orçamentários e quaisquer outros recursos concedidos ao Instituto;
- XIX - expedir portarias e instruções de serviço;
- XX - coordenar o resultado das pesquisas realizadas pelas várias Secções e encaminhá-lo às entidades interessadas;
- XXI - apresentar ao Ministro de Estado relatório anual sobre as atividades do Instituto, sugerindo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do serviço.

**Art.15º** Aos Chefes de Seção incumbe:

- I - orientar e fiscalizar os trabalhos da Seção; expedindo ordens e instruções necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- II - distribuir aos servidores o trabalho que devem executar;
- III - expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;
- IV - organizar e alterar a escala de férias dos servidores

- a que se refere o item anterior e submetê-la à aprovação do Diretor;
- V - elocular os servidores em exercício na Seção e aplicar-lhes penas disciplinares, inclusive a de suspensão, até 15 dias, representando ao Diretor, nascas de aplicação de penalidade maior;
- VI - propor a antecipação ou prorrogação do expediente, bem como a execução de serviço externo, relativamente aos servidores da Seção;
- VII - indicar o seu substituto eventual ao Diretor;
- VIII - apresentar ao Diretor relatórios trimestrais dos trabalhos afétes à Seção;

Art.16º- Ao Assistente do Diretor incumbe :

- I - representar o Diretor, quando designado;
- II - auxiliar o Diretor nos trabalhos que lhe forem afétes;
- III - reunir elementos necessários ao preparo de relatórios e informações do Diretor.

Art.17º- Ao Secretário do Diretor incumbe :

- I - representar o Diretor, quando designado;
- II - auxiliar o Diretor nos trabalhos que lhe forem afétes;
- III - atender às pessoas que procurarem o Diretor;

Art.18º- Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste Regimento incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo Chefe imediato.

#### CAPITULO V

##### Da lotação

Art.19º- O Instituto Joaquim Nabuco terá a lotação aprovada por decreto.

#### CAPITULO VI

##### Do horário

Art.20º- O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitando o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Pùblico.

Art.21º- O Diretor, seu Assistente, o Secretário e os Chefs de Seção do I.J.N. não ficam sujeitos à assinatura do ponto, devendo, porém, observar o número de horas semanais de trabalho, prescrito pela Lei número 2.188, de 3 de março de 1954.

#### CAPITULO VII

##### Das substituições

Art.22º- Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias :

- I - O Diretor, pelo Assistente ou por um Chefe de Seção de sua indicação e designado pelo Ministro de Estado;
  - II - Os Chefs de Seção, por um servidor da respectiva Seção de sua indicação e designado pelo Diretor;
- Para cargo único haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições previstas neste Regimento.

## CAPITULO VII

### Das Disposições Gerais

Art. 23º - O I.J.N. publicará, anualmente, um Boletim, contendo trabalhos realizados pelas suas Seções, por pesquisadores nacionais ou estrangeiros que tiverem colaborado com o Instituto, ou, ainda, colaboradores especialmente convidados.

Art. 24º - O I.J.N. remetará aos órgãos administrativos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, aos órgãos de classe, às instituições e especialistas, cópias ou exemplares dos trabalhos realizados, que contribuírem para o conhecimento ou solução de problemas de seu interesse.

Art. 25º - O Instituto poderá lançar edições de monografias, teses e separatas de trabalhos realizados por seus técnicos, ou por pessoas estranhas, desde que, neste último caso, tenham os trabalhos parecer favorável do responsável pela Seção correspondente.

Art. 26º - Para atender às finalidades, o I.J.N. poderá utilizar os serviços de professores ou especialistas, nacionais ou estrangeiros, mediante contrato, podendo, ainda, solicitar a colaboração, em forma de parecer, de suscostão ou de orientação geral, de consultores especializados.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1955

Candido Motta Filho

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**EXCELENTESSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

I - O INSTITUTO JOAQUIM NABUCO FOI CRIADO PELA LEI Nº 770 DE 21 DE JULHO DE 1949, ALTERADA PELA LEI Nº 1.817 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953, COM OS SEGUINTEZ OBJETIVOS:

- I - ESTUDAR OS PROBLEMAS SOCIAIS RELACIONADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO TRABALHADOR BRASILEIRO, INCLUSIVE DO PEQUENO LAVRADOR, DAS REGIÕES AGRÁRIAS DO NORTE AS SIM DEFINIDAS AS ÁREAS DE AGRICULTURA QUE SE ESTENDEM DA BAHIA À AMAZÔNIA;
- II - COLABORAR NOS ESTUDOS DE QUALQUER OUTRO PROBLEMA SOCIAL NORDESTINO, OU DELES PARTICIPAR, DESDE QUE ESSA ATIVIDADE NÃO PREJUDIQUE A REFERIDA NO ITEM ANTERIOR;
- III - PROMOVER O ENSINO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS, O DAS TÉCNICAS DE PESQUISAS SOCIAIS, ATRAVÉS DE CONFERÊNCIAS E CURSOS, DEVENDO ESTES, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SEREM ORGANIZADOS EM TÓRNO DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CAMPO;
- IV - REALIZAR ATIVIDADES EM COLABORAÇÃO COM UNIVERSIDADES E ESCOLAS TÉCNICAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, COM O INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL E DEMAIS ÓRGÃOS INTERESSADOS NO ESTUDO CIENTÍFICO DOS PROBLEMAS RURAIS DA REGIÃO;
- V - SERVIR DE CENTRO DE TREINAMENTO EM TÉCNICAS DE PESQUISAS SOCIAIS PARA ESTUDANTES DE UNIVERSIDADES E ESCOLAS SUPERIORES E TÉCNICAS ESPECIALMENTE AS SITUADAS NO NORTE DO BRASIL;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

**VI - DIVULGAR O RESULTADO DOS SEUS TRABALHOS, PUBLICANDO MONOGRAFIAS, SEPARATAS, ENSAIOS E ESTUDOS ELABORADOS PELOS COMPONENTES DOS DIVERSOS SETORES TÉCNICOS DO INSTITUTO OU POR ESPECIALISTAS NACIONAIS OU ESTRANGEIROS.**

**2 - COM TÃO VASTAS ATRIBUIÇÕES E LOCALIZADO EM RECIFE, DECORRIDOS OTTO ANOS DE SUA CRIAÇÃO, O INSTITUTO VEM ENCONTRANDO DIFICULDADES CRESCENTES E INVENCÍVEIS PARA SEU ENTREGAMENTO COM A MÁQUINA ADMINISTRATIVA.**

**3 - A PRÓPRIA NATUREZA DAS TAREFAS A QUE SE PROPÕE UM ÓRGÃO DE PESQUISA SOCIAL ESTÁ IMPONDÔ ESTRUTURA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. É O QUE PRETENDE O PROJETO DE LEI QUE TENHO A HONRA DE SUBMETER À APRECIAÇÃO DE Vossa EXCELENCIA.**

PMP/Hos

PROJETO DE LEI Nº

CONCEDE AO INSTITUTO JOAQUIM NABUCO  
PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTONOMIA FINANCIERA, ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAGO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O INSTITUTO JOAQUIM NABUCO (I.J.N.), CRIADO PELA LEI NÚMERO 770 DE 21 DE JULHO DE 1949, POSTERIORMENTE ALTERADO PELA LEI NÚMERO 1.817, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953, PASSA A TER PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTONOMIA FINANCIERA, ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA, PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FIXADOS NAS REFERIDAS LEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O EDIFÍCIO SEDE, O EQUIPAMENTO E TODOS OS DEMAIS PERTENÇES DO INSTITUTO PASSAM A CONSTITUIR SEU PATRIMÔNIO.

ART. 2º - O INSTITUTO SERÁ ADMINISTRADO POR UM CONSELHO DIRETOR COMPOSTO DE CINCO MEMBROS, ESCOLHIDOS DENTRE PESSOAS DE LIBADA REPUTAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS DE NATUREZA SOCIAL.

§ 1º - O PRIMEIRO CONSELHO DIRETOR SERÁ NOMEADO LIVREMENTE PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POR PROPOSTA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

§ 2º - O CONSELHO DIRETOR ELABORARÁ O REGIMENTO DO INSTITUTO.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

**ART. 39 - OS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR EXERCERÃO O MANDATO POR SEIS ANOS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - De TRÊS EM TRÊS ANOS HAVERÁ, ALTER NADAMENTE, RENOVAÇÃO DE DOIS E TRÊS MEMBROS, MEDIANTE INDICAÇÃO EM LISTA TRÍPLICE ORGANIZADA PELO CONSELHO DIRETOR E ENVIADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA ESCOLHA E nomeação.**

**ART. 40 - PARA MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, O GOVERNO DA REPÚBLICA ENTREGARÁ A SEU CONSELHO DIRETOR COMO SUBVENÇÃO, IMPORTÂNCIA NUNCA INFERIOR A CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS) ANUAIS.**

**§ 1º - A SUBVENÇÃO SERÁ AUTOMÁTICAMENTE REGISTRADA NO TRIBUNAL DE CONTAS E POSTA PELO TESOURO NACIONAL À DISPOSIÇÃO DO INSTITUTO JOAQUIM NABUCO, EM CONTA ESPECIAL NO BANCO DO BRASIL, EM PRESTAÇÕES SEMESTRAIS.**

**§ 2º - O CONSELHO DIRETOR FICA OBRIGADO A PRESTAR CONTAS ANUALMENTE AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**

**ART. 59 - OS ATUAIS CARGOS E FUNÇÕES DO INSTITUTO JOAQUIM NABUCO DO M.E.C. SERÃO EXTINTOS À MEDIDA QUE SE VAGAREM, MANTIDOS, PORÉM, OS OCUPANTES ESTÁVEIS, QUE SERÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO INSTITUTO, RESSALVADOS SEUS DIREITOS E VANTAGENS.**

**ART. 60 - EXTINGUINDO-SE O INSTITUTO, SEUS BENS E DIREITOS PASSARÃO AO DOMÍNIO DA UNIÃO.**

**ART. 70 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

*Ernade*

PROJETO DE LEI Nº

**CONCEDE AO INSTITUTO JOAQUIM NABUCO  
PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTONOMIA FINAN-  
CIAL, ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SAN-  
CIONO A SEGUINTE LEI :

**ART. 1º - É CONCEDIDA PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTÔNOMA FINANCIERA, ADMINISTRATIVA E CIENTÍFICA AO INSTITUTO JOA-  
QUIM NABUCO (I.J.N.), CRIADO PELA LEI NÚMERO 770 DE 21 DE JU-  
LHO DE 1949, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI NÚMERO 1.817, DE  
23 DE FEVEREIRO DE 1953, PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FIXA-  
DOS NAS REPERCIDAS LEIS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O EDIFÍCIO SEDE DO INSTITUTO SITUA-  
DO À RUA \*\*\*\*\* NA CIDADE DO RECIFE, CAPITAL DO ESTA-  
DO DE PERNAMBUCO, EQUIPAMENTO E TODOS OS DEMAIS PERTENCES DO  
INSTITUTO PASSAM A CONSTITUIR SEU PATRIMÔNIO.**

**ART. 2º - O INSTITUTO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SERÁ ADMINISTRADO POR UM CONSELHO DIRETOR  
COMPOSTO DE CINCO MEMBROS, ESCOLHIDOS DENTRE PESSOAS DE ILIBA-  
DA REPUTAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS  
DE NATUREZA SOCIAL.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O PRIMEIRO CONSELHO DIRETOR SERÁ  
NOMEADO LIVREMENTE PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POR PROPOSTA  
DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

**ART. 39 - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis anos.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - De três em três anos haverá, alternadamente, renovação de dois e três membros, mediante indicação em lista tríplice organizada pelo Conselho Diretor e enviada ao Presidente da República para escolha e nomeação.**

**ART. 40 - Para manutenção do Instituto, o Governo da República entregará a seu Conselho Diretor como subsvenção, importância nunca inferior a Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) anuais.**

**§ 1º - A subsvenção será automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e posta pelo Tesouro Nacional à disposição do Instituto Joaquim Nabuco, em conta especial no Banco do Brasil, em prestações semestrais.**

**§ 2º - O Conselho Diretor fica obrigado a prestar contas anualmente ao Ministro da Educação e Cultura.**

**ART. 50 - Os atuais cargos e funções do Instituto Joaquim Nabuco do M.E.C. serão extintos à medida que se vacarem, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, que serão postos à disposição do Instituto, ressalvados seus direitos e vantagens.**

**ART. 60 - Extinguindo-se o Instituto, seus bens e direitos passarão ao domínio da União.**

**ART. 70 - O Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias regulamentará a presente lei.**

**ART. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.**

/MOS